



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.000543/2003-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários, omissão de rendimentos e rendimentos classificados indevidamente como isentos
Recorrente JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO.

O prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CARF nº. 11, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Procedente o lançamento quando resta caracterizado nos autos que o contribuinte deixou de oferecer à tributação receitas da atividade rural, detectadas por Notas Fiscais do Produtor Rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que cancelava o item 003 do Auto de Infração, por falta de previsão legal.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHO foi lavrado Auto de Infração, fls. 522/526, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, exercícios 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 798.625,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2003.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 533/540, foram: 001- omissão de rendimentos da atividade rural (ano-calendário 2000 – R\$ 14.100,00); 002 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (ano-calendário 1998 – R\$ 284.051,65 e ano-calendário 1999 – R\$ 547.385,18); e 003 – rendimentos classificados indevidamente como isentos (ano-calendário 2000 – R\$ 394.651,00).

Do Termo de Verificação Fiscal infere-se que a infração de omissão de rendimentos da atividade rural foi detectada no mês de dezembro de 2000, conforme Notas Fiscais do Produtor Rural, fls. 419/424, cujo somatório é R\$ 70.500,00, sendo levado à tributação o percentual de 20% (arbitramento de rendimento da atividade rural) e a infração de rendimentos classificados indevidamente como isentos foi detectada em razão de o contribuinte não ter comprovado durante o procedimento fiscal receitas de atividade rural declaradas nos meses de janeiro e agosto, nos valores de R\$ 385.000,00 e R\$ 108.314,50, respectivamente, sendo levado à tributação os rendimentos equivalentes a 80% das receitas, os quais foram informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte como rendimentos isentos.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 557/572, que foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-6.521, de 18/08/2006, fls. 1157/1170.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 04/10/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1174, o contribuinte apresentou, em 16/10/2006, recurso voluntário, fls. 1175/1192, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Omissão de rendimentos da atividade rural:

O recorrente apresentou as notas fiscais 232419, 241518, 268414, 232587, 232261, 232262, 232263, 241919, 242170, 242169, 345149, 345150 e 345151, como comprovante que recebeu efetivamente os valores depositados e não considerados pelo Auditor Fiscal e pela Delegacia de Julgamento.

Não houve omissão de rendimentos da atividade rural, visto que os valores dos depósitos foram decorrentes de sua atividade rural, entretanto, os valores não são coincidentes haja vista que muitos recebimentos são realizados à vista, por meio de cheques de terceiros, e muitas vezes o valor recebido não é depositado ou não depositado integralmente. Ou, ainda, recebe antecipado, ou mesmo vende e recebe em parcelas, enfim, os recebimentos são bastante irregulares quanto às formas e datas.

Depósitos bancários de origem não comprovada - Documentos acostados aos autos do processo administrativo, apresentados por ocasião das justificativas das Intimações:

Os rendimentos declarados na DIRPF de 1998/1999 foram efetivamente auferidos e recebidos, devendo ser considerados os valores constantes na declaração, bem como os gastos incorridos no mesmo período.

Os comprovantes de recolhimentos dos impostos apresentados (DARF) não foram analisados, nem mesmo confrontados com os valores recebidos.

A autoridade fiscal não buscou a verdade material, de forma que acabou tributando o contribuinte em duplicidade, pois não considerou os valores já declarados na Declaração de Ajuste Anual.

Os documentos apresentados quando da impugnação, desconsiderados pelo Fisco, poderiam comprovar o não cometimento das infrações a ele imputadas.

O recorrente efetuou diversos empréstimos junto a empresários, quantias estas que foram devolvidas logo em seguida, sem que caracterizasse fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a realização de diligência para a comprovação dos referidos depósitos.

Classificação indevida de rendimentos da DIRPF:

Muito embora a autoridade fiscal tenha desclassificado, equivocadamente, os rendimentos da atividade rural nos valores de R\$ 308.000,00 e R\$ 86.651,60, não glosou os impostos pagos na apuração do resultado, motivo pelo qual a base de cálculo, e, por consequência, o imposto exigido pelo lançamento fiscal, estão incorretos, devendo ser cancelado o auto de infração.

O recorrente ficou impossibilitado de apresentar os documentos que comprovariam suas alegações, visto que tais documentos se encontram em poder da Polícia Federal em Belém/PA.

Pedido – Diligência

Requer-se a conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte possa identificar os responsáveis pelos empréstimos.

Apreciando o recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento deste CARF converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos (Resolução nº 3301-0008, de 05/03/2009, fls. 1196/1201):

Diligências a serem efetuadas, dentre outras a critério da autoridade fiscal:

1) Expedir intimação ao contribuinte Joaquim Pereira de Souza Filho para que no prazo de 30 (trinta) dias:

(a) seja comunicado da conversão do julgamento em diligência;

(b) informe o número do inquérito policial junto à Polícia Federal e local onde este tramita, relativos aos documentos que foram apreendidos e que, por este motivo, o contribuinte não tem acesso, a fim de que o referido órgão seja oficiado pela Delegacia da Receita Federal competente a apresentar tais documentos;

(c) informe quais documentos que se encontram em posse da Polícia Federal e que poderiam demonstrar ou comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, ou fazer prova em seu favor em relação ao lançamento de ofício ora debatido, nos termos do exposto no Recurso Voluntário;

(d) providencie a juntada de outros documentos que entender necessários à sua defesa, dentre eles a identificação dos responsáveis pelos empréstimos mencionados no Recurso Voluntário, apresentando de forma detalhada valores, datas, qualificação completa dos responsáveis pelos empréstimos e correlação com a apuração realizada pela autoridade fiscal de forma a comprovar a origem dos recursos.

2) Após o cumprimento da intimação acima item I, expedir Ofício para a Polícia Federal de Belém/PA:

(a) requerendo junto ao setor/órgão eventualmente indicado pelo contribuinte os documentos por ele requisitados. Em caso de não indicação considerar prejudicada esta parte da diligência.

3) Após, havendo ou não resposta ao Ofício à Polícia Federal, abrir prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do contribuinte sobre os documentos eventualmente apresentados e para as considerações que entender necessárias.

Em cumprimento ao determinado na Resolução deste CARF, a autoridade fiscal cientificou o contribuinte de Termo de Intimação Fiscal nº 325/2009, fls. 1206/1207,

Processo nº 10215.000543/2003-16
Acórdão n.º **2102-003.031**

S2-C1T2
Fl. 2.221

obtendo resposta, fls. 1209/1212, na qual o recorrente alega preclusão, com base no art. 24 da Lei nº 11.475, de 2007, deixando de fornecer as informações solicitadas na diligência. Ou seja, não informou quais documentos que estariam em posse da Polícia Federal e que poderiam socorrê-lo em sua defesa, assim como também nada esclareceu a respeito dos empréstimo que menciona em seu recurso.

Conforme Despacho, fls. 2215, de 05/09/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua resposta ao Termo de Diligência, fls. 1206/1207, lavrado pela autoridade fiscal em atendimento à Resolução determinada por este CARF o contribuinte suscita preclusão, alegando que o decurso de prazo entre a apresentação do recurso voluntário e sua apreciação superou o prazo máximo de 360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que a seguir se transcreve:

Art.24.É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que a norma do art. 24, acima transcrito, é meramente programática, não ensejando prescrição do crédito tributário em decorrência de seu descumprimento.

Diga-se, ainda, que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, conforme se infere da Súmula CARF nº 11, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Nestes termos, afasta-se a alegação de prescrição suscitada pela defesa.

O lançamento imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos da atividade rural, posto que verificou-se que o contribuinte deixou de incluir em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001, receitas auferidas em dezembro, conforme Notas Fiscais do Produtor Rural, fls. 419/424, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 70.500,00. Destaque-se que a autoridade fiscal tributou a quantia de R\$ 14.100,00, que corresponde a 20% da receita omitida, conforme disposto no art. 11, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001.

Diga-se, ainda, que as referidas Notas Fiscais foram apresentadas a autoridade fiscal pelo próprio contribuinte, que indagado acerca das mesmas confirmou que de fato incorreu na omissão, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal.

No recurso, o contribuinte afirma que apresentou várias Notas Fiscais e que os valores recebidos em decorrência das mesmas foram depositados em suas contas bancárias, bem como apresenta justificativas para a falta de coincidência entre as datas e os valores das Notas Fiscais e dos depósitos.

Ora, tais alegações em nada socorrem o contribuinte, sendo certo que nos autos estão juntados todos os elementos que confirmam a infração imputada ao contribuinte, quais sejam cópia da DAA, exercício 2001, e cópia das Notas Fiscais.

Nestes termos, mantém-se a infração de omissão de rendimentos da atividade rural, nos termos em que consubstanciada no lançamento.

A segunda infração imputada ao contribuinte foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 1998 e 1999, cujo lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A partir da vigência da referida legislação, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo importante destacar que a jurisprudência trazida pelo contribuinte em seu recurso cuida de lançamentos formalizados antes da edição do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No que diz respeito, à comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, o contribuinte repisa no recurso as mesmas alegações trazidas em sua impugnação, as quais foram rechaçadas pela decisão recorrida com muita propriedade, razão porque peço vênia para aqui reproduzi-las e dizer que as adoto integralmente:

Das explicações sobre depósitos

44. Analisam-se a seguir alguns documentos e alegações pontuais aduzidos pelo contribuinte.

45. Os documentos de fls. 672, 948/950 e 1.101 foram produzidos pelo próprio contribuinte, não podendo constituir-se, pois, em elemento probatório em seu favor, quando desacompanhado de provas no mesmo sentido. Assim, por não possuírem força bastante para convencer a autoridade administrativa, não se pode acolher tais elementos Ad argumentandum tantum, mesmo que lograsse tal êxito, os documentos de fls. 672 e 1.101 referem-se, respectivamente aos anos de 2001 e 2000, períodos esses não envolvidos na infração alusiva aos depósitos bancários não justificados.

46. No que concerne à afirmativa de que foi necessário tomar emprestado valores de outros empresários e devolvidos logo em seguida, trata-se de mera alegação sem prova, quando em Direito é pacífico o entendimento de que alegar sem provar é o mesmo que não alegar (allegatio et non probatio, quasi non allegatio), na forma dos dispositivos legais citados acima no final do item 42.

47. O contribuinte aduziu as Notas Fiscais em que consta seu nome como destinatário dos produtos ali referidos, nas fls. 822-823, 826-829, 832-838, 841-849, 852-856, 859-871, 875, 877, 879/881, 884, 890, 892/893, 898, 901-907, 911-912, 914-918,

922-923, 933-934, 937, 941, 1.084-1.096 e 1.102-1.103. Ora, como destinatário, ficariam comprovadas, em tese, apenas a saída de valores da conta-corrente do contribuinte, não havendo como se proceder à vinculação desses com as correspondentes quantias ingressadas em suas contas bancárias, objeto do presente auto de infração. Ou seja, o sujeito passivo pagou (e não recebeu) os valores discriminados nas notas fiscais, não havendo, pois, a partir de tais elementos, como comprovar quaisquer recebimentos por meio de depósito bancário.

48. Pelos mesmos argumentos, não se prestam como prova: as guias de recolhimento da previdência social de fls. 899, 910 e 1.114-1.115; as guias de recolhimentos do FGTS de fls. 900, 913, 1.111-1.113; recibos de pagamento de mão-de-obra de fls. 942-943 e 946; quitação de financiamento de fl. 944; recibo de pagamento de automóvel de fl. 952; documento de cobrança de fl. 1097; notas promissórias rurais de fls. 1.098 e 1.104; e DAE de fls. 1.140-1.143. Esses documentos comprovariam, em tese, apenas a saída de valores de sua conta corrente, e não o depósito bancário. Ressalte-se ainda que alguns dos citados documentos são referentes ao ano calendário 2000 e a infração ora analisada ocorreu durante os anos-calendário 1998 e 1999.

49. O impugnante também anexou as Notas Fiscais em que seu nome não consta como emitente, nem como destinatário, nas fls. 872, 876, 878, 882-883, 885, 889, 891, 931, 936 e 939. Ocorre que, para a demonstração de que o impugnante atuou como intermediário dessas transações, deveria o contribuinte ter se munido de documentos (como, por exemplo, contratos escritos de intermediação fixando precisamente o percentual de comissão) que comprovassem a situação jurídica do sujeito passivo naquelas operações comerciais. Como não o fez, não se pode acolher a tese do impugnante.

50. Já as Notas Fiscais de fls. 1.074, 1.076, 1.105-1.110 e de 1.144-1.153 referem-se aos anos-calendário 2000 e 2001 e, como a presente infração se localiza somente nos anos-calendário 1998 e 1999, esses elementos não servem como prova em favor do impugnante.

51. Quanto às Notas Fiscais de fls. 928-930, quanto aos contratos de constituição de sociedades empresárias (com suas alterações) e quanto à venda de bens de sua propriedade, tais documentos não têm o condão de explicar depósitos bancários, se não for procedido a cotejamento individualizado, nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9430/1996. Basta, para tanto, a simples comparação desses documentos com os depósitos bancários com origem não comprovada constantes das fls. 528-530 para concluir que não há nenhuma correspondência. Dessa forma, documentação hábil e idônea (de que trata o artigo 42, caput, da Lei nº 11, 9.430/1996) é o elemento adequado ou apto a produzir determinada prova, e não simplesmente o documento de boa fama e regularmente constituído.

Acrescente-se que não restou evidenciado nos autos nenhuma correlação entre os rendimentos informados pelo contribuinte em suas DAA e os depósitos investigados. Logo, não pode prosperar a alegação da defesa de tributação em duplicidade.

Nesse ponto, deve-se lembrar que, conforme Resolução nº 3301-0008, de 05/03/2009, fls. 1196/1201, foi oportunizado ao recorrente apresentar documentos sobre os empréstimos, que diz ter tomado com o intuito de fazer saldo em suas contas bancárias, os quais eram necessários para obtenção de recursos da SUDAM. Contudo, durante a diligência, determinada por este CARF, o contribuinte nada apresentou ou esclareceu, limitando-se, a suscitar a ocorrência de preclusão.

Por fim, ainda, no que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, deve-se dizer que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, inverte o ônus da prova. Ou seja, não é a autoridade fiscal que deve buscar a demonstração da origem dos depósitos. Tal tarefa incumbe ao contribuinte, que para elidir a presunção legal, deve comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que guarde relação com o recurso indicado pelo contribuinte.

Nessa conformidade, a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada deve ser mantida, posto que o contribuinte não logrou demonstrar a origem dos valores investigados.

No que concerne à infração de rendimentos classificados indevidamente como isentos, tem-se que o contribuinte, durante o procedimento fiscal, não comprovou receitas de atividade rural declaradas nos meses de janeiro e agosto de 2000, nos valores de R\$ 385.000,00 e R\$ 108.314,50, respectivamente, sendo levado à tributação os rendimentos equivalentes a 80% das receitas (R\$ 394.651,00), os quais foram informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte como rendimentos isentos.

No recurso, o contribuinte afirma que a autoridade fiscal deixou de considerar o imposto pago na apuração do resultado da atividade rural. Tal alegação não procede. Como visto, a autoridade fiscal levou à tributação apenas 80% das receitas da atividade rural não comprovadas. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, justifica-se justamente porque 20% destas receitas já haviam sido tributadas pelo contribuinte, quando da apuração do resultado da atividade rural. Logo, nenhum reparo deve ser feito nos cálculos do imposto devido apurado pela autoridade fiscal, que, observando os valores já recolhidos pelo contribuinte, procedeu ao lançamento somente da diferença ainda não tributada, que foi declarada como rendimentos isentos na DAA, exercício 2001.

Ainda sobre a infração de rendimentos classificados indevidamente como isentos, o contribuinte afirma que ficou impossibilitado de apresentar os documentos que comprovariam suas alegações, posto que os mesmos estariam em poder da Polícia Federal em Belém/PA.

Nesse aspecto, como já aqui mencionado tem-se que o contribuinte, quando da realização da diligência proposta por este CARF, não identificou quais documentos estariam apreendidos, limitando-se a informar apenas os números de um inquérito policial e um processo judicial. Aliás, deve-se destacar que em nenhum momento o contribuinte provou que efetivamente tenha tido documentos apreendidos pela Polícia Federal ou qualquer outra

Processo nº 10215.000543/2003-16
Acórdão n.º **2102-003.031**

S2-C1T2
Fl. 2.226

autoridade, posto que não juntou aos autos nenhum Termo de Apreensão, que demonstrasse sua alegação.

Deve, portanto, ser mantida a infração de rendimentos classificados indevidamente como isentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora